



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.661825/2012-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.361 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) juntado na e-fl. 23, nº de Rastreamento 042033720, emitido em 03/01/2013, pela DERAT SÃO PAULO/SP, HOMOLOGANDO **PARCIALMENTE** as compensações declaradas na DCOMP de nº 08317.19239.300508.1.7.02-5730, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, ANO-CALENDÁRIO 2002, no valor de R\$ 49.946,55, para compensação dos débitos nela declarados.

Foram reconhecidos R\$ 11.250,24, visto que as retenções informadas em DCOMP não foram totalmente validadas:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.361 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.661825/2012-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	49.946,55	0,00	0,00	0,00	0,00	49.946,55
CONFIRMADAS	0,00	11.250,24	0,00	0,00	0,00	0,00	11.250,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.946,55 Valor na DIPJ: R\$ 49.946,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.946,55

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.250,24

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Consta, ainda, do Sistema de Controle de Créditos, análise de crédito, disponível à contribuinte através do endereço» www.receita.fazenda.gov.br, opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMP Despacho Decisório", (vide relatório de e-fls. 26 a 28).

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 17/01/2013 e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 08/02/2013, por meio de seu representante legal e bastante procurador, sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que se segue.

Após breve resumo dos fatos, a contribuinte alega possuir o saldo negativo informado em sua DCOMP com demonstrativo de crédito, pelo que requer sejam considerados na apreciação do crédito em litígio os documentos por ela juntados aos autos e os demais que estão em seu poder e à disposição da RFB para verificação, caso entenda necessário.

Argumenta que não pode ela ser responsabilizada pelos equívocos cometidos por suas tomadoras de serviço.

Defende seu direito à utilização do IRRF na formação do saldo negativo do período, tendo em vista ter apurado prejuízo no período em análise.

Encerra requerendo que seja reformado o despacho decisório e concedido seu direito ao crédito de saldo negativo.

Em sessão de 29 de outubro de 2019 (e-fls. 138) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF n.º 80).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após consultar os sistemas da RFB, o relator do Acórdão recorrido verificou existir retenções no montante de R\$ 16.356,59, alterando assim o saldo negativo para este valor.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.361 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.661825/2012-32

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.157), no qual reforça os mesmos argumentos apresentados na manifestação e inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Permanece em litígio nos presentes autos a confirmação das informações retenção declaradas em DCOMP pela recorrente mas glosadas pela autoridade fiscal. A relação das retenções não validadas totalmente encontra-se na tabela de e-fls. 27/28.

O entendimento expresso no Acórdão recorrido, de que somente com o comprovante de rendimentos poderia ser provada a retenção informada em DCOMP já não encontra mais guarida neste CARF após a edição da Súmula 143¹.

Ainda que se possa concordar com a afirmação de que as notas fiscais não seriam por si só a prova final para a comprovação das retenções indicadas em DCOMP, entendo que tais documentos não podem ser simplesmente ignorados.

Sabe-se que as notas fiscais, e inclusive por isto recebem este nome, geram reflexos principalmente no direito tributário. Tributos são lançados exclusivamente com os dados informados pela empresa na nota fiscal, situação em que não se questiona o fato de serem produzidos unilateralmente.

Outra circunstância que deveria ser observada é que a conferência realizada pela RFB se restringe à consulta da DIRF, que é preenchida por outras pessoas jurídicas, multiplicando em muito as probabilidades de erros humanos no preenchimento. E até a natureza do trabalho da recorrente é também um ponto de atenção, pois se trata de empresa com muitos clientes, que pagam mensalmente e em mais de uma filial.

¹ "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.361 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.661825/2012-32

E especificamente no caso presente, verifico que os documentos constantes dos autos, notadamente as notas fiscais juntadas, parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

E quanto aos documentos juntados pela recorrente, entendemos que devem ser analisados pela unidade de origem, visto que apresentam relevantes informações que podem comprovar as alegações da defesa.

Vejam os casos da retenção informada como que ocorrida pelo CNPJ 01.545.828/0012-40. As notas fiscais juntadas a partir da e-fls. 80, somam exatamente o mesmo valor de R\$ 2.764,98 (e-fls. 217 – primeira linha), tal como informado na DCOMP e relacionado na tabela de e-fls. 45:

005966	46.454,08	464,54	22/10/2002	29/10/2002	SE SUPERMERCADOS LTDA (2412)	01.545.828/0012-40
005995	23.709,57	237,09	04/11/2002	11/11/2002	SE SUPERMERCADOS LTDA (2412)	01.545.828/0012-40
006079	78.365,70	783,65	21/11/2002	27/11/2002	SE SUPERMERCADOS LTDA (2412)	01.545.828/0012-40
006138	36.819,38	368,19	03/12/2002	11/12/2002	SE SUPERMERCADOS LTDA (2412)	01.545.828/0012-40
006222	91.151,68	911,51	17/12/2002	26/12/2002	SE SUPERMERCADOS LTDA (2412)	01.545.828/0012-40
Total	276.500,41	2.764,98				

As notas fiscais possuem aceite e foram emitidas no ano de 2002.

Logo, a recorrente merece ao menos obter uma resposta sobre estas provas juntadas, visto que guardam coerência com as informações prestadas em DCOMP.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ao apurar o saldo negativo de IRPJ, a unidade de origem deve considerar todas as retenções comprovadamente ocorridas, mesmo aquelas eventualmente não informadas em DCOMP.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator